



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA
Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS
CNPJ: 93.539.161/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 004/2025, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Autoriza a concessão de benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

JOSIEL FERNANDO GRISELI, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, nos moldes da presente lei, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários, ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado.

Art. 2º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30/06/2025, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não-tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, multa moratória e 30 % (Trinta por cento) da correção monetária, assim como anistia de 50 % (Cinquenta por cento) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único: O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 3º - Aos contribuintes e devedores que não se beneficiarem do disposto no artigo anterior, mas confessarem seus débitos e firmarem termo de parcelamento para pagamento serão concedidos os seguintes benefícios:

I - para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento, terá uma redução de 100 % (cem por cento) dos juros e da multa moratória;

II - para pagamento superiores a 06 (seis) parcelas e até um limite de 12 (doze) parcelas mensais e entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento, terá uma redução de 80 % (oitenta por cento) dos juros e da multa moratória.

§ 1º - No caso de devedores em cobrança judicial que confessarem os débitos e se comprometerem a efetuar o pagamento parcelado, nos termos deste artigo,

APROVADO em 16/01/2025
Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta, RS
Protocolado em 19/01/2025



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS
CNPJ: 93.539.161/0001-39

serão concedidos iguais benefícios, desde que atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º - Nos casos que não se enquadrarem na presente lei permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições acerca de parcelamento dos créditos da fazenda pública.

§ 3º - O devedor que optar pela forma de pagamento de que trata este artigo e se tornar inadimplente em duas ou mais parcelas, perderá o benefício, com o retorno aos valores anteriores ao parcelamento, sem os descontos, abatido apenas os valores já pagos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior 90 (noventa) URM's.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/66, que trata do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro: O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

Parágrafo Segundo: Na determinação do valor estabelecido no caput deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

Parágrafo Quarto: Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser providenciada, se for o caso, e promovida a cobrança judicial.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

APROVADO em 16/01/2025
Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 19/01/2025



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA
Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS
CNPJ: 93.539.161/0001-39

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar para protesto os créditos, tributários e não tributários, vencidos e não pagos na data do vencimento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentaria consignada na lei de meios.

Art. 10º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


JOSIEL FERNANDO GRISELI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 14/01/2025

APROVADO em 16/01/2025
Câmara Municipal de Vereadores



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA
Fones: (54) 3568-0006 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS
CNPJ: 93.539.161/0001-39

Ao Exmo. Sr.

WELISON JOSÉ VALDUGA

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 004/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a nível local o programa de recuperação fiscal.

Este programa consiste na concessão de benefícios fiscais consistentes estes no perdão de parte do juro, multa e correção monetária, nos percentuais definidos no corpo do projeto, de acordo com a opção do contribuinte para quitação do débito.

Com essa medida busca o município além de efetivamente arrecadar os seus créditos dar a possibilidade de os contribuintes ficarem em dia com a fazenda pública local, com as vantagens que isto é decorrente.

Temos que o presente projeto contemple o interesse público local.

Assim é que submetemos o presente projeto a apreciação dos nobres vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


JOSIEL FERNANDO GRISELI
Prefeito Municipal

APROVADO em 16/01/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
protocolado em 19/01/2025
